



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03906/11

Origem: Prefeitura Municipal de Lastro

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2010 – verificação de cumprimento de decisão

Responsável: José Vivaldo Diniz

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros

Contador: Joilce de Oliveira Nunes

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Fixação de prazo para devolução de recursos à conta do FUNDEB. Recomposição verificada a partir da aplicação de percentual acima do mínimo necessário em manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios subsequentes. Cumprimento da decisão. Devolução à Corregedoria.

ACÓRDÃO APL – TC 00560/16**RELATÓRIO**

Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão APL - TC 00365/12, emitido em 16/05/2012 e publicado em 01/06/2012, quando da apreciação da prestação de contas anual advinda da Prefeitura Municipal de Lastro, relativa ao exercício de 2010, pelo qual, dentre outras deliberações, este Tribunal aplicou multa de R\$4.000,00 ao Sr. JOSÉ VIVALDO DINIZ e determinou ao Prefeito para que procedesse, no prazo de 60 (sessenta) dias, a devolução de recursos da ordem de **R\$55.684,96** à conta do FUNDEB, com recursos próprios do Município, em razão do desvio de finalidade na utilização dos recursos do fundo.

A despeito de lhe ter sido dado conhecimento da decisão, o interessado manteve-se inerte, sem apresentar quaisquer esclarecimentos.

Em relatório de fls. 3731/3733, a Corregedoria desta Corte informou que a decisão não foi cumprida. Vejamos:

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB, sendo o processo agendado para a presente sessão com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03906/11

VOTO DO RELATOR

Consoante se observa na decisão proferida, foi assinado o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Lastro procedesse à recomposição da quantia de R\$55.684,96 à conta do FUNDEB com recursos do próprio Município. A supracitada decisão foi publicada em 01/06/2012, não se registrando, conforme apurado pela Corregedoria deste Tribunal, comprovação do cumprimento do Acórdão.

Em que pese a autoridade responsável não ter comprovado a adoção de qualquer medida nesse sentido, pode-se considerar que houve a recomposição indireta do numerário à conta daquele Fundo, em decorrência da aplicação, nos exercícios subsequentes, de percentual acima do mínimo estabelecido para utilização em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

A partir dos dados coletados das prestações de contas anuais subsequentes, oriundas do Município, verificou-se a aplicação de percentual em MDE acima do mínimo constitucionalmente estabelecido. Esse percentual, aplicado a maior, pode ser considerado como recomposição de valores à conta do FUNDEB na parte referente aos 40%. O FUNDEB é um subconjunto da MDE. Assim, se as aplicações em MDE ultrapassaram o limite mínimo, o excedente poderia ser registrado como devolução ao FUNDEB e ser aplicado nas mesmas finalidades inerentes à educação. No mais, apesar de não ter sido reproduzido no normativo subsequente, o entendimento constante do art. 11, da Resolução Normativa RN - TC 11/2009, aquele raciocínio pode ser perfeitamente aplicado com as devidas adequações formais na contabilidade respectiva.

No caso do Município de Lastro, nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, houve aplicação acima no mínimo legal em MDE nos seguintes percentuais:

Exercício	RIT	Aplicação MDE	MDE (%)	Acréscimo(%)	Valor Acréscimo
2010	R\$ 5.545.807,69	R\$ 1.386.451,92	26,45	1,45	R\$ 80.414,21
2011	R\$ 6.692.723,32	R\$ 1.758.370,54	26,27	1,27	R\$ 84.997,59
2012	R\$ 6.930.260,11	R\$ 1.773.476,56	25,59	0,59	R\$ 40.911,53
2013	R\$ 7.483.172,22	R\$ 1.953.473,82	26,10	1,10	R\$ 82.680,77
2014	R\$ 8.173.080,69	R\$ 2.330.269,93	28,51	3,51	R\$ 286.999,76
					R\$ 576.003,85

Nesse compasso, entende-se que os recursos impropriamente utilizados foram devidamente recompostos.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de que este egrégio Plenário decida: **I) DECLARAR O CUMPRIMENTO** do item V do Acórdão APL – TC 00365/12; e **II) DEVOLVER** o processo à Corregedoria para as providências de estilo quanto aos demais aspectos da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03906/11

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03906/11**, referentes, nesta assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão APL - TC 00365/12, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: **I) DECLARAR O CUMPRIMENTO** do item V do Acórdão APL – TC 00365/12; e **II) DEVOLVER** o processo à Corregedoria para as providências de estilo quanto aos demais aspectos da decisão.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 12:43



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 11:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 08:43



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL